



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 460.568 - DF (2018/0182408-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**IMPETRANTE** : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL E OUTROS  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107  
LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ - SP085536  
**ADVOGADOS** : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ -  
DF011305  
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956  
LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN - SP196157  
**ADVOGADOS** : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335  
HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA - DF040353  
**IMPETRADO** : MINISTRO DA JUSTIÇA  
**PACIENTE** : RENATO FRANCHI

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. *HABEAS CORPUS*. EXTRADIÇÃO ATIVA DE CARÁTER EXECUTÓRIO. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO EXTRADICIONAL. ATO PRATICADO POR DELEGAÇÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 82, II, DA LEI N. 13.445/2017 (PRINCÍPIO DA DUPLA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA). NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

I. Remédio constitucional impetrado contra ato praticado pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, no desempenho da função de autoridade central na área de extradição, por delegação do Ministro de Estado da Justiça.

II. Competência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com tese fixada pela Primeira Seção no julgamento do HC n. **434.686/DF**, da relatoria do eminente Ministro Sérgio Kukina.

III. Paciente condenado pela prática do crime previsto no art. 168-A, § 1º, I do Código Penal, por trinta e cinco vezes, na forma do art. 71 do mesmo diploma legal, à pena de quatro anos, dez meses e dez dias de reclusão e vinte e três dias multa, com a determinação de expedição de mandado de prisão definitiva de decisão condenatória pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

IV. Localização e prisão do paciente nos Estados Unidos da América em razão de infração às leis de imigração daquele país, ensejando a formalização do pedido de extradição pelas autoridades competentes.

V. Alegação de suposta violação do princípio da dupla tipicidade, previsto no art. 82, II da Lei n. 13.445/17, sob o argumento de não haver correspondência entre o art. 168-A do Código Penal (apropriação indébita



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdenciária) e art. II, item 16 do Decreto n. 55.750/1965 (apropriação indébita por qualquer pessoa ou pessoas contratadas, assalariadas ou empregadas, em detrimento dos respectivos empregadores ou mandantes), que internalizou no ordenamento jurídico pátrio o Tratado de Extradicação entre Brasil e Estados Unidos da América.

VI. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, "a possível diversidade formal concernente ao *nomen juris* das entidades delituosas não atua como causa obstativa da extradicação, desde que o fato imputado constitua crime sob a dupla perspectiva dos ordenamentos jurídicos vigentes no Brasil e no Estado estrangeiro"(Ext n. 977/República Portuguesa, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, 25/5/2005.)

VII. Dispositivos legais assemelhados, sendo estabelecida, no Decreto n. 55.750/1965, apropriação indébita de caráter genérico. Consabido que o crime de sonegação de tributos é severamente reprimido no ordenamento jurídico e no sistema de justiça norte- americano, ficando, portanto, atendida, no presente caso, a exigência concernente ao postulado da dupla tipicidade.

VIII. *Habeas corpus* denegado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA, pela parte PACIENTE:  
RENATO FRANCHI Brasília (DF), 27 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0182408-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 460.568 / DF

Números Origem: 00003806320074036109 08099003561201868 200761090003805 8099003561201868

PAUTA: 12/12/2018

JULGADO: 12/12/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                                                                                                |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL E OUTROS                                                                                                         |
| ADVOGADOS  | : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107<br>LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ - SP085536                                                            |
| ADVOGADOS  | : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ - DF011305<br>MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956<br>LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN - SP196157 |
| ADVOGADOS  | : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335<br>HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA - DF040353                                                          |
| IMPETRADO  | : MINISTRO DA JUSTIÇA                                                                                                                          |
| PACIENTE   | : RENATO FRANCHI                                                                                                                               |
| CORRÉU     | : ORLANDO SANCHES FILHO                                                                                                                        |
| CORRÉU     | : JOAO BAPTISTA GUARINO                                                                                                                        |
| CORRÉU     | : ALEXANDRE NARDINI DIAS                                                                                                                       |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias Constitucionais

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0182408-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 460.568 / DF

Números Origem: 00003806320074036109 08099003561201868 200761090003805 8099003561201868

PAUTA: 13/02/2019

JULGADO: 13/02/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

#### AUTUAÇÃO

|            |   |                                                                                                                                              |
|------------|---|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : | LILIANE DE CARVALHO GABRIEL E OUTROS                                                                                                         |
| ADVOGADOS  | : | ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107<br>LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ - SP085536                                                            |
| ADVOGADOS  | : | ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ - DF011305<br>MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956<br>LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN - SP196157 |
| ADVOGADOS  | : | LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335<br>HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA - DF040353                                                          |
| IMPETRADO  | : | MINISTRO DA JUSTIÇA                                                                                                                          |
| PACIENTE   | : | RENATO FRANCHI                                                                                                                               |
| CORRÉU     | : | ORLANDO SANCHES FILHO                                                                                                                        |
| CORRÉU     | : | JOAO BAPTISTA GUARINO                                                                                                                        |
| CORRÉU     | : | ALEXANDRE NARDINI DIAS                                                                                                                       |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias Constitucionais

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Processo retirado de pauta, por indicação do Sr. Ministro Relator."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 460.568 - DF (2018/0182408-2)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Liliane de Carvalho Gabriel e outros em favor de Renato Franchi contra ato praticado pelo Diretor do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, atuando por delegação do Ministro de Estado da Justiça, consistente na formalização do juízo de admissibilidade da extradição do paciente (doc. fls. 15-16).

Renato Franchi foi condenado, nos autos da Ação Penal n. 0000380-63.2007.4.03.6109, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, pela prática do crime previsto no art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal (apropriação indébita previdenciária), por 35 vezes, na forma do art. 71 do mesmo diploma legal, tendo lhe sido imputada pena de quatro anos, dez meses e dez dias de reclusão e vinte e três dias multa.

A condenação foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o início da execução provisória da pena, em consonância com o entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal (HC n. 126.292/SP), ensejando a expedição de mandado de prisão definitiva de decisão condenatória (doc. fls. 46-57).

Ciente da localização e prisão do paciente nos Estados Unidos da América, em 14 de março de 2018, por infração às leis de imigração daquele país, o Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba formalizou, junto ao Ministério da Justiça, o pedido de extradição de Renato Franchi para fins de cumprimento da pena imposta (fls. 32-35).

O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional realizou o juízo de admissibilidade do pedido de extradição consubstanciado na Nota Técnica n. 58/2018/EXT/CETPC/DRCI/SNJ/MJ (fls. 15-16).

Argumentam os impetrantes existir flagrante constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, em virtude deste estar em liberdade provisória em razão do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento de fiança nos Estados Unidos, aguardando o desfecho da extradição (fls. 4).

Alegam que o ato praticado no âmbito do Ministério da Justiça seria ilegal, em decorrência da inexistência da dupla tipificação da conduta imputada ao paciente (apropriação indébita previdenciária) no Brasil e nos Estados Unidos da América, o que violaria o art. 82, II, da Lei n. 13.445/17 (fls. 4-9).

Nesse contexto, requereram, liminarmente, a suspensão do processo de extradição ativa e, no mérito, a revogação do juízo de admissibilidade, com consequente sustação do pedido de extradição, mantendo-se em definitivo a liberdade do paciente.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido por meio da decisão de fls. 194-198.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 213-280 aduzindo, em síntese, (I) a incompetência do Superior Tribunal de Justiça visto que os impetrantes se insurgem contra ato exarado pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional e (II) os preceitos insertos, no parágrafo 1º do artigo 88, da Lei n. 13.445, de 2017, impedem a autoridade central brasileira, qual seja, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça de assentar qualquer juízo de mérito, que extrapole a análise formal dos elementos de admissibilidade do pedido de solicitação de extradição ativa encaminhado diretamente pelo órgão do Poder Judiciário responsável, inclusive no que diz respeito à dupla tipicidade.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem em parecer acostado às fls. 282-284.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 460.568 - DF (2018/0182408-2)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

O entendimento fixado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **HC n. 434.686/DF**, da relatoria do eminente Ministro Sérgio Kukina, inclina no sentido de reconhecer a competência da Corte em decorrência da prática do ato pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional ter se dado por por delegação do Ministro da Justiça.

ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS CÍVEL. EXTRADIÇÃO ATIVA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE TERIA OCORRIDO NA FASE ADMINISTRATIVA DO PROCEDIMENTO EXTRADICIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA IMPETRAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DECRETO Nº 7.935/2013 (QUE PROMULGOU A CONVENÇÃO DE EXTRADIÇÃO ENTRE OS ESTADOS MEMBROS DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DA LÍNGUA PORTUGUESA E QUE DISCIPLINA A EXTRADIÇÃO DO PACIENTE) E A LEI Nº 13.445/2017 (LEI DE MIGRAÇÃO). INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE REMETEU AO ESTADO REQUERIDO O PEDIDO DE EXTRADIÇÃO. ALEGAÇÃO DE "FALSA" PROMESSA DE RECIPROCIDADE POR PARTE DO ESTADO BRASILEIRO. INCONFIGURAÇÃO. SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DO STATUS DO PACIENTE PELA AQUISIÇÃO DE NACIONALIDADE PORTUGUESA ORIGINÁRIA. QUESTÃO A SER APRECIADA PELO ESTADO REQUERIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. De acordo com a legislação de regência (notadamente a Lei de Migração, o Decreto nº 9.199/2017, a Portaria nº 217/2018-MJ e o Decreto nº 9.360/2018), cabe ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI do Ministério da Justiça o desempenho da função de autoridade central na área de extradição, que se dá por delegação do Ministro de Estado da Justiça.

2. Na hipótese vertente, o exame técnico-formal realizado pelo DRCI, cuja natureza eminentemente instrutória está em consonância com a novel Lei de Migração, serviu como fundamento para a decisão administrativa do Ministro da Justiça de remeter ao Estado requerido o pedido de extradição do paciente. Em tal contexto, desponta a legitimidade dessa autoridade ministerial para figurar no polo passivo da impetração.

(...)

(HC n. 434.686/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 23/5/2018, DJe 27/6/2018.)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ultrapassada a questão preliminar atinente à competência, passa-se à análise do ato imputado como gerador do suposto constrangimento ilegal ao paciente, qual seja, o juízo de admissibilidade do pedido de extradição, formalizado pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional no documento acostado às fls. 15-16.

O denominado princípio da dupla tipificação da conduta para fins de extradição encontra previsão legal no art. 82, II, da Lei n. 13.445/2017, *in verbis*:

Art. 82. Não se concederá a extradição quando:

(...)

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente.

No juízo de admissibilidade de fls. 15-16, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, após analisar os aspectos formais do pedido formulado pela 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, aduziu que o tipo penal ao qual foi condenado o paciente, art.168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária), poderia ser enquadrado nos preceitos estabelecidos no item 16, do art. II do Decreto n. 55.750/1965 (apropriação indébita por qualquer pessoa ou pessoas contratadas, assalariadas ou empregadas, em detrimento dos respectivos empregadores ou mandantes), norma que internalizou no ordenamento jurídico brasileiro o Tratado de Extradição entre o Brasil e Estados Unidos da América.

O entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal acerca do princípio da dupla tipicidade inclina no sentido da desnecessidade de coincidência da denominação, *nomen juris*, da conduta delitiva imputada ao extraditando na legislação pátria e do país que solicita ou ao qual é solicitada a extradição. Basta, para sua configuração, que o fato atribuído ao indivíduo, alvo do processo extradicional, seja considerado crime tanto no país ao qual se dirige o pedido de extradição quanto no Brasil.

EXTRADIÇÃO PASSIVA DE CARÁTER INSTRUTÓRIO - EXTRADITANDO ACUSADO DA PRÁTICA DO CRIME DE “BURLA QUALIFICADA” - DELITO QUE ENCONTRA CORRESPONDÊNCIA TÍPICA NO ART. 171 (ESTELIONATO) DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - EXISTÊNCIA DE TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O BRASIL E A REPÚBLICA PORTUGUESA - CONCORDÂNCIA DO EXTRADITANDO - DADO JURIDICAMENTE IRRELEVANTE - NECESSIDADE DE RESPEITO AOS



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITOS BÁSICOS DOS SÚDITOS ESTRANGEIROS - OBSERVÂNCIA, NA ESPÉCIE, DOS CRITÉRIOS DA DUPLA TIPICIDADE E DA DUPLA PUNIBILIDADE - ATENDIMENTO, NO CASO, DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS NECESSÁRIOS AO ACOLHIMENTO DO PLEITO EXTRADICIONAL - EXTRADIÇÃO DEFERIDA. EXTRADIÇÃO - CONCORDÂNCIA DO EXTRADITANDO - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO DISPENSA O CONTROLE DE LEGALIDADE DO PEDIDO EXTRADICIONAL, A SER EFETUADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...)

A essencialidade da cooperação internacional na repressão penal aos delitos comuns não exonera o Estado brasileiro - e, em particular, o Supremo Tribunal Federal - de velar pelo respeito aos direitos fundamentais do súdito estrangeiro que venha a sofrer, em nosso País, processo extradicional instaurado por iniciativa de qualquer Estado estrangeiro.

O extraditando assume, no processo extradicional, a condição indisponível de sujeito de direitos, cuja intangibilidade há de ser preservada pelo Estado a que foi dirigido o pedido de extradição (o Brasil, no caso).

(...)

EXTRADIÇÃO - DUPLA TIPICIDADE E DUPLA PUNIBILIDADE.

- **A possível diversidade formal concernente ao “nomen juris” das entidades delituosas não atua como causa obstativa da extradição, desde que o fato imputado constitua crime sob a dupla perspectiva dos ordenamentos jurídicos vigentes no Brasil e no Estado estrangeiro que requer a efetivação da medida extradicional. O postulado da dupla tipicidade - por constituir requisito essencial ao atendimento do pedido de extradição - impõe que o ilícito penal atribuído ao extraditando seja juridicamente qualificado como crime tanto no Brasil quanto no Estado requerente, sendo irrelevante, para esse específico efeito, a eventual variação terminológica registrada nas leis penais em confronto. O que realmente importa, na aferição do postulado da dupla tipicidade, é a presença dos elementos estruturantes do tipo penal (“essentialia delicti”), tais como definidos nos preceitos primários de incriminação constantes da legislação brasileira e vigentes no ordenamento positivo do Estado requerente, independentemente da designação formal por eles atribuída aos fatos delituosos.** - Não se concederá a extradição quando estiver extinta, em decorrência de qualquer causa legal, a punibilidade do extraditando, notadamente se se verificar a consumação da prescrição penal, seja nos termos da lei brasileira, seja segundo o ordenamento positivo do Estado requerente. Situação incorrente na espécie ora em exame. A satisfação da exigência concernente à dupla punibilidade constitui requisito essencial ao deferimento do pedido extradicional. Observância, no caso, do postulado da dupla punibilidade.

(Ext n. 977/República Portuguesa, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, 25/5/2005.)

No caso em tela, observa-se, inclusive, a parcial coincidência terminológica no que tange à "apropriação indébita", tendo o item 16, do art. II, do Decreto n. 55.570/1965 redação com teor mais genérico. Na análise e interpretação dos dispositivos, deve-se ter em conta que se trata de Tratado Internacional celebrado há mais de cinquenta anos, bem como a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferença dos sistemas jurídicos brasileiro e norte-americano.

Ademais, é consabido que a sonegação de tributos é severamente reprimida no âmbito da Justiça norte-americana, tendo previsão legal no U.S Code, Title 26, Subtitle F, Chapter 75, SubChapter A, Part I, § 7201:

§7201. Attempt to evade or defeat tax

Any person who willfully attempts in any manner to evade or defeat any tax imposed by this title or the payment thereof shall, in addition to other penalties provided by law, be guilty of a felony and, upon conviction thereof, shall be fined not more than \$100,000 (\$500,000 in the case of a corporation), or imprisoned not more than 5 years, or both, together with the costs of prosecution.

(Aug. 16, 1954, ch. 736, 68A Stat. 851 ; Pub. L. 97-248, title III, §329(a), Sept. 3, 1982, 96 Stat. 618 .)

Revela-se, portanto, atendida, no presente caso, a exigência concernente ao postulado da dupla tipicidade.

Vale registrar que, em 28.8.2018, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região denegou o *Habeas Corpus* n. 5012358-57.2018.4.03.0000 impetrado perante aquela Corte, sob os mesmos fundamentos e com a mesma causa de pedir do presente *writ*, mas apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP.

Extraí-se dos autos, ainda, que a prisão do paciente nos Estados Unidos da América e o posterior arbitramento de fiança por autoridade judiciária norte-americana decorreu de infração às leis de imigração daquele país e não da formalização do pedido de extradição pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP por parte do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional.

Ante o exposto, denego a ordem de *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0182408-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 460.568 / DF

Números Origem: 00003806320074036109 08099003561201868 200761090003805 8099003561201868

PAUTA: 13/03/2019

JULGADO: 27/03/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

#### AUTUAÇÃO

|            |   |                                                                                                                                              |
|------------|---|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : | LILIANE DE CARVALHO GABRIEL E OUTROS                                                                                                         |
| ADVOGADOS  | : | ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107<br>LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ - SP085536                                                            |
| ADVOGADOS  | : | ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ - DF011305<br>MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956<br>LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN - SP196157 |
| ADVOGADOS  | : | LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335<br>HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA - DF040353                                                          |
| IMPETRADO  | : | MINISTRO DA JUSTIÇA                                                                                                                          |
| PACIENTE   | : | RENATO FRANCHI                                                                                                                               |
| CORRÉU     | : | ORLANDO SANCHES FILHO                                                                                                                        |
| CORRÉU     | : | JOAO BAPTISTA GUARINO                                                                                                                        |
| CORRÉU     | : | ALEXANDRE NARDINI DIAS                                                                                                                       |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias Constitucionais

#### SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA**, pela parte **PACIENTE: RENATO FRANCHI**

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

votaram com o Sr. Ministro Relator.